



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0014449-67.2019.8.19.0203

Apelante: PB Administradora De Estacionamentos Ltda

Apelante: Condomínio do Edifício do Américas Shopping

Apelante: Tokio Marine Seguradora S. A.

Apelado: Thais de Oliveira Silva

Apelado: Allpark Empreendimentos Participações E Serviços S.A.

Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA Nº 130/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. SEGURO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA DANO MORAL. 1º e 2º RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 3º RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória proposta por consumidora em face do shopping center e da administradora do estacionamento, em razão de roubo ocorrido em 28/12/2017 nas dependências do estabelecimento, pleiteando indenização por danos materiais e morais. Denúnciação da lide à seguradora, que também interpôs recurso. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais e de indenização por danos materiais, com incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o arbitramento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





2. Há três questões em discussão:
 - (i) verificar se os réus devem responder civilmente pelos danos decorrentes de roubo ocorrido nas dependências do shopping center;
 - (ii) analisar a comprovação do dano material alegado pela autora;
 - (iii) definir se a seguradora denunciada tem o dever de reembolsar o shopping center pelos valores decorrentes da condenação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A aplicação da legislação protetiva, contudo, não exige a autora de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito (Súmula nº 330 do TJRJ).

4. O roubo ocorreu no interior do estacionamento do shopping center, fato devidamente comprovado por boletim de ocorrência e pela condenação criminal do autor do delito. Assim, à luz da jurisprudência do STJ, aplica-se a interpretação extensiva da Súmula nº 130, reconhecendo-se o dever de indenizar em casos de roubo ocorrido em estacionamentos de grandes empreendimentos comerciais, por configurar fortuito interno e violação da legítima expectativa de segurança do consumidor.

5. Configurada a falha na prestação do serviço, subsiste o dever dos réus de reparar o dano moral sofrido pela autora, diante da violência do episódio, que afetou sua integridade física e psíquica. O *quantum* indenizatório fixado em R\$ 20.000,00 não comporta redução.

6. O pedido de indenização por danos materiais deve ser afastado, ante a ausência de comprovação documental dos bens alegadamente subtraídos, não bastando meras declarações da autora.

7. Quanto aos consectários legais, mantém-se a sentença: correção monetária a contar do



arbitramento (Súmulas nº 362 do STJ e nº 97 do TJRJ) e juros moratórios desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil.

8. Em relação à seguradora denunciada, a apólice não prevê cobertura para danos morais, limitando-se a indenizações de natureza patrimonial. Assim, inexistente dever de reembolso ao 1º réu pelos valores decorrentes da condenação moral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Primeiros e segundos recursos parcialmente providos, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais.

10. Terceiro recurso provido, para afastar a obrigação da seguradora denunciada de reembolsar o 1º réu pelos valores decorrentes da condenação por danos morais.

11. Mantidos os demais termos da sentença.

Tese de julgamento:

1. O shopping center e a administradora do estacionamento respondem objetivamente por roubo ocorrido em suas dependências, por configurar fortuito interno e violação da legítima expectativa de segurança do consumidor.

2. A indenização por dano moral é devida quando o consumidor sofre agressão e ameaça grave em razão de falha na segurança de estabelecimento comercial.

3. A reparação por dano material exige prova efetiva do prejuízo alegado, não bastando a mera declaração da vítima.

4. A seguradora não está obrigada a reembolsar o segurado por condenação relativa a danos morais quando inexistente cobertura específica na apólice.



Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, 14 e 51; CC, art. 405; CPC/2015, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp nº 1.431.606/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 15.08.2017, DJe 13.10.2017.
TJRJ, Súmulas nº 97 e nº 330.
STJ, Súmula nº 130; Súmula nº 362.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0014449-67.2019.8.19.0203, em que são apelantes, PB ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA, CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DO AMÉRICAS SHOPPING e TOKIO MARINE SEGURADORA S. A., e apelados, THAIS DE OLIVEIRA SILVA e ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A..

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos 1º e 2º recursos, e dar provimento ao 3º recurso, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Apelação Cível interposta por PB ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA, parte ré, às e-fls. 639/647, CONDOMINIO EDILICIO DO AMERICAS SHOPPING, parte ré, às e-fls. 764/784 e TOKIO MARINE SEGURADORA S. A., denunciada às e-fls. 755/761, contra a sentença, às e-fls. 580/583, proferida nos autos da ação de reparação por danos morais e materiais, por si movida contra SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, parte ré, nos termos do seguinte:

.....
"É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Requer a parte autora, em síntese, que seja a parte ré condenada a pagar indenização por danos materiais e morais, devido a ocorrência de roubo nas dependências do estacionamento do primeiro réu.

O processo encontra-se maduro para julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, na medida em que não há mais provas a serem produzidas.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

A relação jurídica existente entre as partes é de natureza consumerista, enquadrando-se a parte ré e a parte autora, respectivamente, no conceito de fornecedor e consumidor, consagrados nos artigos 3º, caput, e 17, do CODECON, aplicando-se, assim, as regras deste diploma. Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, entendo que restou devidamente demonstrado o roubo à parte autora no estacionamento do réu, CONDOMÍNIO EDILÍCIO DO AMÉRICAS SHOPPING.

Em princípio, a responsabilidade civil das sociedades empresárias perante os clientes se limita à reparação de dano ou furto ocorridos em seu estacionamento, não abrangendo a prática de roubo, nos termos do verbete sumular nº 130, do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o supramencionado tribunal tem admitido interpretação extensiva do enunciado, em casos de roubo, quando for praticado no estacionamento de empresas destinadas à exploração econômica direta da referida atividade ou quando o estacionamento for de um grande shopping center ou de uma rede de hipermercado. Nesses casos, não há que se falar em rompimento do nexo de causalidade, hipótese em que resta configurado o fortuito interno.

Em análise dos autos, verifico que o fato ocorrido foi registrado em delegacia policial, sendo o meliante identificado, tendo confessado o crime, pelo qual foi condenado. Conclui-se verossímil toda a tese autoral.

Quanto aos bens elencados na inicial, existe acervo probatório minimamente apto a comprovar a sua subtração. Sendo assim, concluo pela condenação da parte ré a ressarcir o prejuízo material da parte autora, conforme requerido na inicial.

No que se refere ao pedido de condenação por danos morais, entendo que a parte ré deve ser condenada a compensar a parte autora, pela falha na prestação de seus serviços em razão do roubo dos seus bens enquanto deixava o estacionamento, o que indubitavelmente teve o condão de provocar danos extrapatrimoniais à demandante, que ficou sob o jugo de criminoso armado por considerável período.

No que concerne ao arbitramento do dano moral, na busca em fixar um valor que seja suficiente para compensar o dano



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

de forma mais completa possível, sem importar em enriquecimento sem causa por parte da ofendida, deve o quantum debeat ser fixado de forma proporcional, moderada, razoável, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do consumidor, dentre outras circunstâncias relevantes. Assim, entendo por razoável e prudente a fixação de compensação por danos morais na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Esclarece-se que doutrina e jurisprudência reconhecem que a compensação por danos morais deve ter caráter dúplice, tanto punitivo-pedagógico para que o agente não volte a cometer igual e novo atentado, quanto compensatório em relação à vítima para minimizar o abalo experimentado. Em relação ao chamamento do feito que fora deferido, tem-se que a responsabilidade da seguradora decorre do contrato estabelecido entre esta e o segurado, o que se dá de forma solidária ante a natureza do instituto do chamamento ao processo. Contudo, há que tal responsabilização ser limitada aos termos do que previsto na apólice. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora para, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC:

I. CONDENAR a parte ré, solidariamente, a efetuar o pagamento de verba indenizatória, a título de dano material, no valor de R\$ 979,00 (novecentos e setenta e nove reais), com incidência de correção monetária nos índices estabelecidos pela CGJ deste Tribunal e acrescida de juros de 1% ao mês, a contar do evento danoso, salientando que quanto ao chamado deverão ser observados os limites da apólice e;

II. CONDENAR os réus, solidariamente, a efetuarem o pagamento de verba indenizatória, a título de dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à autora, com incidência de correção monetária nos índices estabelecidos pela CGJ deste Tribunal a contar da publicação da presente sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação, salientando que quanto ao chamado deverão ser observados os limites da apólice.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Condeno a parte ré, ainda, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo no percentual de 15% do valor da condenação.

Transitada em julgado e em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I.

Rio de Janeiro, 10/01/2023.

Rodrigo Rocha de Jesus - Juiz de Direito

.....

Contra a sentença foram opostos embargos de declaração, às e-fls. 618/621 e às e-fls. 634/638, os quais foram rejeitados, conforme decisão, às e-fls. 735.

Argumenta o primeiro apelante, às e-fls, que “o sequestro relâmpago supostamente sofrido pela recorrida demonstra uma falha na segurança prestada pelo Estado, não pelo estacionamento. O estacionamento deve providenciar os meios de segurança adequados, como contratação de equipe terceirizada, instalação de câmeras e cancelas, contudo, não pode o estacionamento utilizar-se do poder de polícia!”

Afirma que é “impositiva a reforma da sentença para afastar a condenação da recorrente pelos danos materiais alegadamente sofridos pela recorrida, seja porque (i) inexistente comprovação de propriedade dos bens supostamente subtraídos; ou porque (ii) não há como transferir a responsabilidade do Estado para a administradora do estacionamento.”

Prossegue narrando que “não houve a caracterização de nenhum dos elementos ensejadores à responsabilidade civil e nenhum motivo para o acolhimento do pedido de danos morais requerido pela autora, ora recorrida. Inexiste qualquer tipo de ofensa à honra do recorrido, visto que a ré sequer tomou conhecimento dos fatos à época, uma vez que a recorrida não voltou ao shopping após o ocorrido.”

Por fim, requer o provimento do recurso para que “seja julgada improcedente a ação. Caso assim não entendam vossas excelências, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, que seja afastado o dano material e reduzido o valor referente aos danos morais para no máximo R\$ 2.000,00 (dois mil reais).”

Certidão cartorária, às e-fls. 661, de tempestividade do apelo, com atesto do preparo às e-fls. 912.

Extrato de GRERJ, às e-fls. 673.

Contrarrazões, às e-fls. 675/686, pelo desprovimento do recurso, com certidão cartorária de tempestividade, às e-fls. 733.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Em sede de apelação, às e-fls. 755/761, o apelante TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, sustenta que “a cobertura eventualmente aplicável ao caso é a “Condomínios Comerciais (Shopping-center)”, com limite máximo de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) por sinistro, com franquia de 10% dos prejuízos, com mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Destaca que “eventuais danos materiais devidos a autora e a outros terceiros prejudicados pelo mesmo sinistro terão o valor máximo indenizável ou reembolsável pelo seguro na quantia de r\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), respeitada a franquia contratual de 10% dos prejuízos (com mínimo de r\$ 20.000,00), sendo como as demais coberturas do seguro rc esse o limite máximo de indenização para todas as vítimas e/ou terceiros prejudicados em decorrência do mesmo evento sob a rubrica reparatória.”

Ressalta que “não há cobertura para indenização a título de danos morais, conforme se pode verificar através da apólice e condições gerais anexas à contestação. ou seja, trata-se de risco excluído.”

Aduz que “a sentença apenas se limitou em condenar a seguradora de forma solidária, mas nos limites da apólice sem se atentar que tal condenação ficaria contraditória na medida em que não existe condenação da seguradora em danos morais em razão do risco excluído e não existe condenação da seguradora em danos materiais em razão da condenação ser inferior a franquia.”

Expõe que “a responsabilidade da Seguradora é limitada a Apólice, não havendo que se falar em aplicação de uma única franquia para o sinistro com um todo, uma vez que tratam se de situações distintas e franquias distintas e devidamente discriminadas na Apólice e que eventual condenação do Segurado/1º Réu a título de danos morais, esta Seguradora não poderá ser responsabilizada, ante a ausência de cobertura prevista na apólice.”

Por fim, requer que seja “reformada a sentença para enquadrar tecnicamente que a condenação imposta ao réu na realidade incide na improcedência da lide secundária, vez que a franquia está acima da condenação em danos materiais e os danos morais não estão cobertos.”

Em suas razões recursais, o apelante CONDOMÍNIO EDILÍCIO DO AMÉRICAS SHOPPING, às e-fls.764/784, relata que quando ao “o suposto “sequestro relâmpago”, haveria a configuração do instituto do caso fortuito e, portanto, não há que se falar em responsabilidade civil, uma vez que se trata aqui de uma situação inevitável, sendo evidente que, por mais seguro que seja um local, não é possível, muitas vezes, evitar prática delitativa violenta.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Assevera que *“os supostos danos morais, assim, são decorrentes da conduta de outrem que não o réu/apelante, razão pela qual não pode, e nem deve, este vir a ser condenado, não sendo correta a sentença prolatada que condenou o apelante ao pagamento de dano material e moral à autora.”*

Narra que *“a reparação deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a mesma venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento se opere com moderações, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso.”*

Consigna que *“o douto juízo em sua r. sentença condenou o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e fixou como o termo inicial de juros moratórios a data da citação. Ocorre que os juros moratórios e a correção monetária destes devem ser fixados da data do arbitramento e não da citação.”*

Requer, por fim, o provimento do recurso a fim de *“julgar improcedente na totalidade a presente ação, reconhecendo a ausência de responsabilidade civil do apelante, por inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e existência das excludentes acima expostas, como de direito. Subsidiariamente, requer que seja diminuída a condenação por danos morais, bem como a fixação do termo inicial de juros e correção monetária a data da publicação da sentença.”*

Contrarrazões, às e-fls. 786/798 e às e-fls. 800/12, pelo desprovimento dos recursos.

Certidão cartorária de tempestividade dos recursos, com seus respectivos preparos, e das contrarrazões apresentadas, às e-fls. 814.

Extrato de GRERJ, às e-fls. 813, 815 e 911.

Certidão cartorária, às e-fls. 912, atestando o decurso do tempo sem a manifestação do apelado ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.

Despacho, às e-fls. 917, determinando que *“baixe o feito, a fim de que seja certificado se parte autora foi intimada em contrarrazões sobre a primeira apelação (e-fls. 639/647), bem como se o valor faltante do preparo foi recolhido no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1007, §2º do CPC.”*

Às e-fls. 920, certidão no seguinte sentido: *“Certifico que a parte autora não foi intimada para apresentar contrarrazões a primeira apelação, mas apresentou espontaneamente a fls. 675, conforme certificado a fls. 733. Certifico ainda que as custas para o preparo da apelação de fls. 639/647 não foram recolhidas no prazo de 05 dias.”*



Às e-fls. 924/925, a Procuradoria de Justiça deixa de oficiar no feito.

Às e-fls. 936, certidão no seguinte sentido: "*Retifico a certidão de fls. 920 quanto ao prazo de recolhimento do preparo. Assim, certifico que o preparo recolhido a fls. 827 é tempestivo.*"

Às e-fls. 941, o MP reitera a manifestação de fls. 924 por não vislumbrar necessidade de intervenção ministerial no feito.

Decisão de admissão recursal, às e-fls. 942.

É o Relatório.

Cinge-se a controvérsia recursal a verificar se a autora faz jus à indenização por danos materiais e morais, por ter sido vítima de roubo, em 28/12/2017, nas dependências do 1º e 2º réus, respectivamente-, shopping center e estacionamento; bem como se, caso afirmativo, a seguradora/denunciada tem o dever de reembolsar o 1º réu os valores que foi condenado a pagar.

Trata-se de relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como pelas demais normas e princípios que compõem o microsistema que regulamenta a matéria.

No entanto, a aplicação da legislação protetiva não afasta o encargo da parte autora de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito alegado, por força do ônus probatório previsto no enunciado sumular 330 do TJRJ; *verbis*:

.....
"*Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.*"
.....

Inicialmente, pontua-se, no caso, a autora foi vítima de roubo no estacionamento do réu, Condomínio Edilício do Américas Shopping, em 28/12/2017. Deveras, o fato ocorrido foi registrado em delegacia policial, sendo o meliante identificado, tendo confessado o crime, pelo qual foi condenado (e-fls. 42/46).

Nesse contexto, como bem fundamentou a sentença, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido interpretação extensiva do verbete sumular nº 130, em casos de roubo, quando for praticado no estacionamento de empresas destinadas à exploração econômica direta da referida atividade ou quando o estacionamento for de um grande



shopping center ou de uma rede de hipermercado, conforme ocorreu na hipótese em apreço. Conseqüentemente, nessa linha de entendimento, não há como se afastar a responsabilidade do shopping center e do estacionamento pelo evento ocorrido com a autora, opostamente à pretensão dos apelantes.

A propósito, a jurisprudência da Corte Superior, *verbis*:

.....
*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO DE MOTOCICLETA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ÁREA EXTERNA DE LANCHONETE. ESTACIONAMENTO GRATUITO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO. SÚMULA Nº 130/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. 1. Ação indenizatória promovida por cliente, vítima do roubo de sua motocicleta no estacionamento externo e gratuito oferecido por lanchonete. 2. Acórdão recorrido que, entendendo aplicável à hipótese a inteligência da Súmula nº 130/STJ, concluiu pela procedência parcial do pedido autoral, condenando a requerida a reparar a vítima do crime de roubo pelo prejuízo material por ela suportado. 3. **A teor do que dispõe a Súmula nº 130/STJ, a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículos ocorridos no seu estacionamento. 4. Em casos de roubo, a jurisprudência desta Corte tem admitido a interpretação extensiva da Súmula nº 130/STJ para entender configurado o dever de indenizar de estabelecimentos comerciais quando o crime for praticado no estacionamento de empresas destinadas à exploração econômica direta da referida atividade (hipótese em que configurado fortuito interno) ou quando esta for explorada de forma indireta por grandes shopping centers ou redes de hipermercados (hipótese em que o dever de reparar resulta da frustração de legítima expectativa de segurança do consumidor).** 5. No caso, a prática do crime de roubo, com emprego inclusive de arma de fogo, de cliente de lanchonete fast-food, ocorrido no estacionamento externo e gratuito por ela oferecido, constitui verdadeira hipótese de caso fortuito (ou motivo de força maior) que afasta do estabelecimento comercial proprietário da mencionada área o dever de indenizar (art. 393 do Código Civil). 6. Recurso especial provido.*

(STJ - REsp: 1431606 SP 2014/0015227-3, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

15/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação:
DJe 13/10/2017)

(grifado)

.....

Logo, configurada a falha do serviço, exsurge para os réus o dever de indenizar a consumidora pelos danos acarretados.

E, *in casu*, não há dúvida de que o roubo sofrido pela autora, enquanto deixava o estacionamento do shopping center, foi apto a provocar danos extrapatrimoniais à demandante, que ficou sob o jugo de criminoso armado por considerável período de tempo; sendo, portanto, evidente a insegurança e violação da integridade física e patrimonial a que foi submetida.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, o juiz, ao arbitrá-lo, deve estimar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Assim, atentando para o caráter pedagógico, punitivo e, ainda, as peculiaridades do caso concreto, o *quantum* reparatório fixado na sentença em R\$ 20.000,00 não carece ser reduzido.

Quanto ao dano material, conforme consabido, há necessidade de efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Porém, no caso, verifica-se que sequer foram apresentadas as notas fiscais dos produtos descritos na inicial, quais sejam, um perfume no valor de R\$ 329,00 e um relógio de pulso no valor de R\$ 550,00.

Dessa feita, afasta-se a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais.

No que diz respeito ao termo inicial dos consectários legais incidentes sobre o valor da indenização por danos morais, o 3º apelante afirma que “os juros moratórios e a correção monetária destes devem ser fixados da data do arbitramento e não da citação.”

Todavia, o juízo sentenciante fixou corretamente o termo inicial dos consectários legais: “CONDENAR os réus, solidariamente, a efetuarem o pagamento de verba indenizatória, a título de dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à autora, com **incidência de correção monetária nos índices estabelecidos pela CGJ**



deste Tribunal a contar da publicação da presente sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação (...)”.

Com efeito, em relação à indenização pelo dano moral, deve prevalecer como termo *a quo* de incidência a data do arbitramento, para a correção monetária – Verbete nº 362 do E. STJ e nº 97 deste E. TJRJ:

.....
Súmula nº 362 do E. STJ: "*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*".

Súmula nº 97 do E. TJRJ "*A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar*".
.....

Agora, quanto à fixação do termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, deve ser observado o artigo 405 do Código Civil, contando-se da data da citação, no tocante aos danos morais (e materiais), haja vista o caráter contratual da relação.

Portanto, mantém-se a sentença nesse tocante.

No que se refere ao 3º apelo, a seguradora/denunciada sustenta, em resumo, que não tem o dever de reembolsar o 1º réu dos valores que foi condenado a pagar.

Realmente, considerando que no presente julgado restou afastada a condenação dos réus ao pagamento da indenização por danos materiais, remanesce a análise acerca da cobertura pela indenização por danos morais. E, quanto a isso, observa-se da apólice que não há cobertura para indenização a título de danos morais.
Verbis:

.....



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Limite Máximo de Garantia R\$ 60.000.000,00

Cobertura Contratada	Limite Máximo de Indenização R\$	Franquia / Participação Obrigatória do Segurado em Caso de Sinistro	Prêmio Líquido R\$
CONDÔMINIOS COMERCIAIS (SHOPPING-CENTER) - INCLUINDO:	60.000.000,00	10% DOS PREJUÍZOS, COM MÍNIMO DE R\$20.000,00	499.626,15
Prêmio Líquido Total R\$			499.626,15

Sublimites:

Cobertura Contratada	SubLimite R\$	Franquia / Participação Obrigatória do Segurado em Caso de Sinistro	Prêmio Líquido R\$
DANOS AO CONTEÚDO DAS LOJAS POR INCÊNDIO E/OU EXPLOÇÃO	15.000.000,00	10% DOS PREJUÍZOS, COM MÍNIMO DE R\$10.000,00	16.829,50
EMPREGADOR	1.650.000,00	10% DOS PREJUÍZOS, COM MÍNIMO DE R\$1.500,00	1.345,04
FALHA DE PROFISSIONAL DA ÁREA MÉDICA	330.000,00	10% DOS PREJUÍZOS, COM MÍNIMO DE R\$1.500,00	274,78
Prêmio Líquido Total R\$			18.449,32

Assim, diante do esmiuçado, reforma-se a sentença para afastar a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como para, em relação à seguradora denunciada, afastar a obrigação de reembolsar o 1º réu dos valores que foi condenado a pagar.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **dar parcial provimento aos 1º e 2º recursos, para reformar, em parte, a sentença, para afastar a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como dar provimento ao 3º recurso para, em relação à seguradora denunciada, afastar a obrigação de reembolsar o 1º réu dos valores que foi condenado a pagar; mantidos os demais termos da sentença.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora